



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24764.78624-04

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luís Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Relator: Senador JORGE SEIF

I – RELATÓRIO

Oriundo da Câmara dos Deputados, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997) para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Para tanto, a proposição dá nova redação ao *caput* do art. 98 do CTB para definir que as modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competentes. Conforme norma vigente, nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

A proposição altera ainda a redação do § 2º do supracitado artigo para prever uma lista de adequações especiais para o uso não





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

convencional dos veículos automotores classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os de tração 4×4. Entretanto, essas adequações devem, conforme disposto na proposição, atender às disposições do art. 99 do CTB, que preconiza que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atendam aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

As alterações permitidas listadas pelo PL são: o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral; a altura, para maior, da suspensão; os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal; a instalação de guincho; a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*); o bagageiro; a instalação de equipamento de proteção inferior; o sistema de iluminação; o combustível; e a motorização.

De acordo com a redação vigente do § 2º do art. 98, os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe já podem ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

Por fim, são inseridos os §§ 3º e 4º no art. 230 do CTB para tipificar como infração gravíssima, sendo imputada a multa de dez vezes e remoção do veículo, a condução de veículo de carga ou transporte de passageiros com alteração de característica na suspensão ou nos eixos em desacordo com o art. 106 do CTB, que exige o certificado de segurança para licenciamento e registro para veículos modificados.

A vigência da norma se daria na data de sua eventual publicação.

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A proposição não recebeu emendas.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro. Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

A proposição ora em análise não conflita com nenhuma outra legislação. Também não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PL é aderente às normas regimentais desta Casa e não há reparos a fazer quanto a sua técnica legislativa.

No mérito, entendo que a aprovação da proposição dará ao proprietário de veículos a possibilidade de melhor adaptar seu veículo não só às suas preferências, mas principalmente às suas necessidades, de maneira mais célere uma vez que elimina uma etapa burocrática no processo.

Ademais, a alteração proposta já explicita alterações necessárias aos veículos fora de estrada. Essas alterações possibilitam maior segurança e capacidade de trafegar em estradas e caminhos com alto grau de dificuldade. Entretanto, ainda que não seja mais necessária a prévia autorização, os veículos modificados estarão sujeitos a vistoria a fim de receber o Certificado de Segurança Veicular (CSV), que ateste as condições de segurança, por força do inciso III do art. 123, combinado com inciso IV





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

do art. 124. Ademais, o inciso VIII do art. 230 tipifica como infração grave conduzir veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.

Tendo em vista a necessidade de obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV) após a realização das modificações nos veículos, conforme aqui exposto, considero pertinente acrescentar § 3º ao art. 98 do CTB a fim de explicitar que as modificações descritas na nova redação do § 2º não eximem o proprietário da obtenção do CSV.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 410, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação** com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Acrescente-se o § 3º ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 410, de 2022:

“§ 3º As modificações de que trata o *caput* deste artigo não eximem o proprietário do veículo da obtenção do Certificado de Segurança Veicular em atendimento ao disposto no inciso III do art. 123, combinado com inciso IV do art. 124.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

